

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

ÁUREA PEREIRA DA SILVA

**A RUPTURA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ATRAVÉS
DA REINSERÇÃO DO LIBERTADO NO MERCADO DE TRABALHO**

**A RUPTURA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
ATRAVÉS DA REINSERÇÃO DO LIBERTADO NO MERCADO DE
TRABALHO**

Monografia apresentada como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito do Centro
Universitário do Rio Grande do
Norte.

Orientador: Prof. Márcio Maurício
da Silva.

NATAL/RN

2014

ÁUREA PEREIRA DA SILVA

**A RUPTURA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ATRAVÉS
DA REINserÇÃO DO LIBERTADO NO MERCADO DE TRABALHO**

**A RUPTURA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ATRAVÉS
DA REINserÇÃO DO LIBERTADO NO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em direito do Centro
Universitário do Rio Grande do
Norte.

**Orientador: Prof. Marcelo Maurício
da Silva**

Natal/RN

2014

ÁUREA PEREIRA DA SILVA

A RUPTURA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ATRAVÉS
DA REINserÇÃO DO LIBERTADO NO MERCADO DE TRABALHO

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silva, Áurea Pereira da.

A ruptura do ciclo da escravidão contemporânea através da reinserção do
libertado no mercado de trabalho. / Áurea Pereira da Silva. – Natal, 2014.
56 f.

Orientador: Profº. Me. Marcelo Maurício da Silva.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro universitário do Rio Grande
do Norte.

1. Direitos Humanos - Monografia. 2. Trabalho Escravo - Monografia. 3.
Reinserção do Trabalhador - Monografia. I. Silva, Marcelo Maurício. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2(81)

ÁUREA PEREIRA DA SILVA

**A RUPTURA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ATRAVÉS
DA REINSERÇÃO DO LIBERTADO NO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em direito do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcelo Maurício da Silva
Orientador

Prof.
Membro da banca

Prof.
Membro da Banca

*Dedico este trabalho a DEUS, a ele
toda honra e toda glória.*

A DEDICATÓRIA

Agradeço em primeiro lugar a DEUS, por ter me capacitado e renovado as minhas forças nos momentos mais difíceis, quando eu achava que não conseguia, que tinha chegado ao meu limite. Ele foi sempre meu refúgio e minha fortaleza, sem DEUS eu não teria conseguido.

Aos meus pais Maria Pereira da Silva e Luís João da Silva (in memoriam), que apesar de pessoas simples e humildes, me ensinaram os valores morais fundamentais para a minha vida.

A minha filha Ana Beatriz Silva da Costa e ao meu esposo Celso da Costa da Costa, que tiveram que suportar a minha ausência durante esse período de estudo e dedicação.

Ad professor Marcelo Maurício da Silva, pela paciência e dedicação em suas orientações durante a elaboração deste trabalho, motivando-me sempre a superar obstáculos e desafios e vencer. Seu apoio foi decisivo para que eu conseguisse superar as minhas muitas limitações, afinal, devido aos meus recursos financeiros, é que eu era um simples aluno, cresceu para uma *monografia*.

Dedico este trabalho a DEUS, a ele
toda honra e toda a glória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a DEUS, por ter me capacitado e renovado as minhas forças nos momentos mais difíceis, quando eu achava que não conseguiria, que tinha chegado ao meu limite. Ele foi sempre meu refúgio e minha fortaleza, sem DEUS eu não teria conseguido.

Aos meus pais Maria Pereira da Silva e Luis João da Silva (*in memoriam*), que apesar de pessoas simples e humildes, me ensinaram os valores morais fundamentais para a minha vida.

A minha filha Ana Beatriz Silva da Costa e ao meu esposo Celso de Oliveira da Costa, que tiveram que suportar a minha ausência durante esse período de estudo e dedicação.

Ao professor Marcelo Maurício da Silva, pela paciência e dedicação em suas orientações durante a elaboração deste trabalho, mostrando-se sempre acessível, prestativo e disposto a ajudar. Seu apoio foi decisivo para que eu conseguisse avançar e superar minhas limitações, afinal, devido suas cobranças e exigências, o que era ser um simples artigo, cresceu para uma monografia.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Direitos Humanos. Reinserção do trabalhador.

RESUMO

O trabalho escravo na sua forma contemporânea permanece fazendo vítimas, cerceando direitos e afrontando a liberdade e a dignidade de trabalhadores. Além de ocorrer em regiões afastadas e de difícil acesso, utilizado por fazendeiros e grandes latifundiários (trabalho escravo rural) acontece também em grandes centros metropolitanos, tendo por empregador grandes empresas e grupos econômicos de renome (trabalho escravo urbano). Nesta monografia buscou-se confirmar que não basta apenas libertar as vítimas dessa prática nefasta, é preciso reinserir esses trabalhadores no mercado do trabalho e, conseqüentemente, quebrar o ciclo da escravidão que se perpetua diante da extrema pobreza e vulnerabilidade social na qual os trabalhadores estão inseridos. O objetivo primário foi identificar as causas e características do fenômeno social e investigar o drama da reinserção do obreiro no mercado de trabalho. O desenho investigativo selecionado foi o explicativo com o emprego do método de abordagem indutivo e a pesquisa executada através de consultas à literatura especializada e às normas positivadas em sede de direito doméstico e internacional. Constatou-se que a prática do escravismo deve ser de uma vez por todas eliminada da relação laboral por ser incompatível com o ordenamento jurídico nacional e internacional, e, sobretudo, por atingir a dignidade da pessoa humana. Ademais, o combate ao trabalho escravo passa pelo tripé: prevenção, repressão e reinserção. Conclui-se que a reinserção do trabalhador libertado ao mercado de trabalho é imprescindível para quebrar o ciclo da escravidão e devolver a dignidade desses trabalhadores.

Palavras chave: Trabalho escravo. Direitos Humanos. Reinserção do trabalhador. *Slavery work. Human rights. Reinsertion of the worker.*

The slavery work in his contemporary form keeps making victims, restricting rights and affronting the workers' liberty and dignity. Besides occurring in distant regions with a difficult access, being used by farmers and big owners of latifundium (rural slavery), it also happens in big metropolitan areas, having as employers big companies and renowned economical groups (urban slavery work). This monograph aimed the confirmation that it is not enough only to release the victims from this nefarious practice, it is necessary to reinsert these workers in the work market and, consequently, break the cycle of slavery that perpetuates due to the extreme poverty and social vulnerability that the workers are inserted. The primary objective was to identify the causes and characteristics of the social phenomenon and investigate the drama of the reinsertion of the laborer in the work market. The investigative design selected was the explicative with the usage of the inductive approach method and the research was executed through consultation to specialized literature and the legal norms based on domestic and international law. It was evidenced that the slavery practice must be eliminated once and for all of the labor relations because of its incompatibility with the national and international legal systems, and above all, because it reaches human dignity. In addition, the fight against slavery work passes through the tripod: prevention, repression and reinsertion. The conclusion is that the free worker reinsertion to the work market is indispensable to break the slavery cycle and bring back the dignity of these workers.

MISSÃO PASTORAL DA TERRA.....	33
5.5 ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL REPORTER BRASIL.....	33
6 REINSERÇÃO DO TRABALHADOR RESCATADO NO MERCADO DE	
Key words : Slavery work . Human rights. Reinsertion of the worker.....	39
7 CONCLUSÃO.....	47
8 REFERÊNCIAS.....	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	10
3 TRABALHO ESCRAVO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	15
3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS	16
3.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ESCRAVATURA	17
3.3 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	19
3.4 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	20
3.5 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	21
3.6 AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	22
4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	24
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	24
4.2 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	25
4.3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	28
5 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	29
5.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	31
5.2 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	32
5.3 POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	32
5.4 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA	33
5.5 ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL: REPÓRTER BRASIL	33
6 REINSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO NO MERCADO DE TRABALHO	39
7 CONCLUSÃO	47
8 REFERÊNCIAS	50

O presente trabalho científico realiza, em sua seção primária, uma breve exposição sobre o conceito de trabalho escravo na visão doutrinária e pelo tipificado como condição análoga a escravo no Código Penal Brasileiro, além pela Organização Internacional do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de oficialmente abolido, desde 1888, o trabalho escravo se perpetua, ao longo dos séculos, fazendo vítimas e cerceando direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade do trabalhador.

A obra aqui em desenvolvimento consiste em uma pesquisa científica acerca do trabalho escravo contemporâneo, contudo mira-o pelo prisma da reinserção do trabalhador no mercado de trabalho de forma que ele consiga resgatar a sua dignidade. O objetivo primário foi identificar as causas e características do fenômeno social e investigar o drama da reinserção do obreiro no mercado de trabalho.

A hipótese aqui trabalhada é a de que não basta apenas reprimir o trabalho escravo contemporâneo é preciso reinserir a vítima no mercado de trabalho para que ela não volte a ser escravizada, quebrando assim o ciclo, que se perpetua diante da extrema pobreza e vulnerabilidade social na qual os trabalhadores estão inseridos.

O desenho investigativo selecionado foi o explicativo com o emprego do método de abordagem indutivo, o projeto de pesquisa foi executado através de consultas à literatura especializada e às normas positivadas em sede de direito doméstico e internacional.

Ato contínuo, o estudo considerou o referencial teórico traçado pela dogmática jurídica, tendo como fonte documental a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, as Convenções de números 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro, além das portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

O presente trabalho científico realiza, em sua seção primária, uma breve exposição sobre o conceito de trabalho escravo na visão doutrinária e pelo tipificado como condição análoga a escravo no Código Penal Brasileiro, aceito pela Organização Internacional do Trabalho.

Já na segunda seção se desenvolve o raciocínio no sentido de justificar o entendimento de que o trabalho escravo é uma forma de violação aos direitos humanos do trabalhador, pois viola as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil, que condenam essa prática.

Na terceira seção reside o apanhado da legislação brasileira que combate e criminaliza a prática do trabalho escravo, bem como o Projeto de Emenda Constitucional PEC 57-A que se aprovado, de acordo com a definição de trabalho análogo a escravo descrito no Código Penal Brasileiro, será uma ferramenta excepcional no combate ao trabalho escravo.

Na quarta seção têm-se as políticas de combate ao trabalho escravo, os avanços que ocorrem a partir do 1º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, os Órgãos envolvidos no combate a essa prática como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Estadual, a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, a Comissão Pastoral da Terra e a Organização Não Governamental Repórter Brasil.

Na quinta seção é verificada a questão da reinserção do trabalhador no mercado laboral a partir das metas traçadas no 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, da Lei de nº 7.998/90 alterada posteriormente pela Lei de nº 10.680/2002 que assegura ao obreiro resgatado de situação análoga à de escravo o pagamento de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, a inclusão do resgatado ao Programa Bolsa Família, a ação Civil Pública como fonte de custeio de programas de reinserção através projeto de Lei 5.139/2009 e o Projeto de Iniciativa da Organização Internacional do Trabalho denominado "Movimento Ação Integrada" que reinsere o obreiro no mercado trabalhista.

Na sexta e última seção expõe-se as conclusões acerca do tema tratado, onde fica compactado todo o exposto no decorrer da obra, bem como os resultados encontrados e as sugestões apresentadas no sentido de reinserir o obreiro em uma atividade laboral e, assim, quebrar o ciclo vicioso da escravidão contemporânea.

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A lei de nº 3.353 (BRASIL, 1888) mais conhecida como lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, decretou o fim da escravidão no Brasil, ou seja, o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Não obstante, o trabalho escravo se mantém, ao longo dos séculos, como forma de violação da liberdade e da dignidade do trabalhador.

O trabalhador escravo, hoje, é diferente da imagem que as pessoas guardam na memória, ele não vive em senzalas, açoitado constantemente e privado de sua liberdade, embora em alguns casos vivam de forma mais precária do que na antiguidade.

Ademais, o trabalho escravo na forma contemporânea além de ocorrer em regiões afastadas e de difícil acesso, utilizado por fazendeiros e grandes latifundiários (trabalho escravo rural) ocorre também em grandes centros, tendo por empregadores grandes empresas e grupos econômicos de renome (trabalho escravo urbano).

Para um melhor entendimento do que seja o trabalho escravo contemporâneo, faz-se necessário definir como a doutrina e a legislação brasileira tratam do tema.

Considerando as diferentes opiniões na doutrina pátria sobre a definição de trabalho escravo, verifica-se que os doutrinadores convergem em alguns pontos, assim:

(...) trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submete-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (MIRAGLIA *apud* SENTO-SÉ, 2011, p.131).

Na visão exposta acima, o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. "O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições

degradantes de trabalho, e quase sempre sem direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo" (MIRAGLIA, 2011, p.131).

Segundo Garcia (2013, p. 181) o conceito mais amplo de trabalho escravo, abrange não apenas o trabalho forçado (voltado à restrição da liberdade do trabalhador), mas também o trabalho degradante. "O trabalho prestado em condições análogas à de escravo é gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Sendo que, em ambas as modalidades, é afrontado o princípio da dignidade da pessoa humana".

Em princípio, importa esclarecer que o conceito de trabalho escravo utilizado pela justiça do Trabalho e aceito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o mesmo que vem tipificado no artigo 149 do código penal brasileiro¹ (BRASIL, 1940). A nomenclatura utilizada é "condição análoga a de escravo".

Infere-se do artigo 149 do Código Penal Brasileiro que o trabalho em condições análogas a de escravo é tipificado diante de quatro condutas específicas, quais sejam: sujeição da vítima a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição por qualquer meio de locomoção em razão de dívida contraída com empregado ou preposto. Não obstante, a legislação brasileira não descreve as referidas condutas, criando, assim, uma norma penal em branco, cabendo ao intérprete buscar alcançar a intenção do legislador.

Para definir o que é trabalho forçado, melhor buscar auxílio na Convenção de nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1957, no inciso I, parágrafo 2º, a referida convenção define trabalho forçado como: "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (BRASIL, 1957).

¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Sob esse prisma, verifica-se que a prática de trabalho forçado fere inúmeros princípios constitucionais entre eles o da legalidade, liberdade, igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, na medida em que a prática afronta as normas legais e retira do trabalhador o direito de escolha.

Com o objetivo precípuo de orientar os auditores fiscais do Trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo nas fiscalizações, o Ministério do Trabalho e Emprego organizou com ajuda de auditores fiscais experientes, o Manual de Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, no qual esclarece que a "jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas a submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho" (BRASIL, 2011, p.13), ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada legal, que o leve ao limite de sua capacidade.

Partindo dos pressupostos acima delineados, percebe-se que é relevante o ritmo de trabalho imposto ao obreiro, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, ou pela indução do esgotamento físico como forma de conseguir prêmio ou melhora na remuneração.

Ainda segundo o referido manual, as condições degradantes possuem diversas formas de expressão, sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. Como exemplo dessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo pode-se citar as jornadas exaustivas que põem em risco a saúde do obreiro, quando é negado a este o descanso necessário e o convívio social, ou seja, ocorre quando o escravizado é tratado como coisa, privado de momentos de descanso e lazer.

Nota-se que as condições degradantes de trabalho têm se mostrado uma das piores formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os seus direitos mais fundamentais.

Seguindo as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2011, p.15), a restrição, por qualquer meio e locomoção da vítima em razão da dívida contraída com empregador ou preposto "ocorre quando o trabalhador é induzido a contrair dívidas, sendo posteriormente impedido de deixar o local em razão do débito".

Ainda, com intuito de conduzir o trabalho dos auditores, a instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego de n.º 91, datada de 05 de outubro de 2011, desvenda a restrição de locomoção do trabalhador:

...a condições "análogas à de escravidão". (OIT, 2009).

Pela definição: Todo tipo de limitação imposta ao trabalhador ao seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação de trabalho em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de coação física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão. (BRASIL, 2011).

Voltando ao conceito de trabalho análogo ao escravo, tipificado no código penal brasileiro, a redação atual do artigo 149 parágrafo primeiro prevê, ainda, duas formas típicas equiparadas. A primeira é o cerceamento pelo uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, a fim de retê-lo no local de trabalho; e a segunda é manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de mantê-lo no local onde exerce suas atividades.

À luz do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, percebe-se que trabalho escravo é usado para designar situações em que o trabalhador está submetido às condições degradantes de trabalho, ao trabalho exaustivo e/ou a formas de privação de liberdade.

A Organização Internacional do Trabalho não conceitua trabalho escravo, mas define trabalho decente, totalmente oposto.

A noção de Trabalho Decente abrange a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna (OIT, 2014).

No que pese a OIT não definir trabalho escravo, esta e as Nações Unidas aceitam o conceito definido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. "A Organização Internacional do Trabalho e a relatora para formas contemporâneas de escravidão das Nações Unidas, Gulnara Shahinian, elogiam o conceito brasileiro" (BRASIL, 2014).

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho no "Relatório Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado", destacou a iniciativa brasileira ao

tipificar o crime de Trabalho análogo ao escravo. "Na América Latina, é digno de destaque a experiência brasileira. O crime de trabalho forçado é coberto por disposições do Código Penal que preveem sanções para quem reduzir uma pessoa a condições "análoga à de escravidão". (OIT, 2005).

Pela definição de trabalho escravo exposta conclui-se que a escravidão contemporânea apresenta-se através de situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, à condição análoga à de escravo, sendo privado da sua liberdade, dos seus direitos fundamentais e, sobretudo, da sua dignidade, dos direitos inerentes à pessoa humana.

Submeter alguém a trabalho escravo não é apenas infringir leis trabalhistas, é algo bem mais amplo, é desumano. A prática da escravidão massacra o trabalhador, impondo a ele condições desumanas de trabalho, em ambientes insalubres, sem condições de higiene e sem o mínimo necessário à saúde e a sobrevivência, em longo prazo.

3 TRABALHO ESCRAVO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A submissão de trabalhadores à condições análogas à de escravos é uma grave violação aos Direitos Humanos, devendo ser combatida, pois afronta o Estado Democrático de Direito.

No arcabouço jurídico internacional existem vários instrumentos, dos quais o Brasil é signatário, que protegem os Direitos Humanos e, portanto, condenam e combatem a prática do trabalho escravo. Ratificar e incorporar essas normas ao ordenamento jurídico do país significa que nasce daí, o dever de cumprimento, dando à norma estrangeira o *status* de fonte formal do direito doméstico vigente.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXVIII § 3º diz:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Cabe esclarecer que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que não tenham se submetido ao Processo Legislativo das Emendas Constitucionais serão recepcionados com *status* de norma supra legal, superior à lei ordinária e inferior à Constituição.

Nesse passo, sobre o trabalho escravo contemporâneo, o operador jurídico poderá buscar auxílio na fundamentação jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais das Nações Unidas, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, além de contar com as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e que "toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Nota-se que essa afirmação

Após os horrores da segunda guerra mundial, começou a ser delineado no cenário mundial um sistema normativo de proteção aos direitos humanos com o intuito de proteger os direitos fundamentais e limitar o poder do Estado.

Nesse contexto, a fim de preservar os Direitos Humanos, a união, a tolerância e a paz mundial surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) documento formal expedido e aclamado ao término da Assembleia Geral das Nações Unidas, concretizado por meio da resolução de nº 217 datada em 10 de dezembro de 1948.

Segundo Piosevan (2011, p.139) a partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. "A declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos."

Nessa perspectiva, a Declaração de 1948, inovou ao positivar direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Fundamenta a declaração em seu preâmbulo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1948) "que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."

O artigo primeiro da referida declaração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) proclama que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Sendo assim, percebe-se que o trabalho escravo, caracteriza um atentado à dignidade e à liberdade do obreiro, desencadeando um comportamento incompatível com a fraternidade tão almejada pelo direito internacional público.

é uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se caracterize, se necessário, outros meios de proteção social.

Seguindo adiante, o artigo terceiro da citada declaração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) aduz que "todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Nota-se que esse artigo é incompatível com a prática do trabalho escravo e com o cerceamento da liberdade imposta aos obreiros.

Ainda de acordo com a declaração citada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1948) os artigos quarto e quinto corroboram os ideais de liberdade e o repúdio ao trabalho escravo quando declaram que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas" e respectivamente que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Adentrando aos artigos da declaração, o artigo XXIII² da Declaração dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) trata das condições de trabalho, da remuneração e da proteção contra o desemprego.

No tocante à declaração em comento é irrefutável que a mesma serve de base para qualquer tese jurídica válida concernente a condenação pelo uso de mão de obra escrava na relação de trabalho, bem como a possibilidade de aplicação imediata e direta das normas de direito internacional público acima descritas.

3.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ESCRAVATURA

A Convenção sobre a Escravidão, 1926, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1926) foi assinada em Genebra, em 25 de setembro de

²1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 07 de dezembro de 1953.

Essa convenção, ratificada pelo Brasil no ano de 1966, estabelece o compromisso de seus signatários de abolirem completamente a escravidão em todas as suas formas.

Em seu artigo primeiro, a referida Convenção, define a escravidão como "estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1926).

A definição citada é bem atual tendo em voga o trabalho escravo contemporâneo, pois os trabalhadores escravizados na sua grande maioria são tratados como propriedade do empregador, não dispondo nem mesmo da sua liberdade.

No artigo segundo, as partes contratantes se comprometem a impedir e reprimir o tráfico de escravos promovendo a abolição da escravidão sobre todas as suas formas.

Já adentrando ao artigo quinto este prevê que as partes contratantes:

...reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1926).

Percebe-se que na Convenção em tela o trabalho escravo já era tratado como algo prejudicial ao homem, portanto inegável a necessidade da abolição. Neste sentido, o artigo sétimo prescreve que os países signatários se comprometem a tomar medidas no sentido de punir severamente os infratores.

trabalhos forçados, e o cumprimento de uma parte de trabalhos forçados, impostos por um tribunal competente; c) Para os efeitos de presente capítulo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios" o trabalho ou serviço, não previsto na lei, que seja: i) voluntariamente aceito por quem se tenha sido encerrado no cumprimento de decisão judicial ou que tenha sido objeto de tal decisão, e não se encontre em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se permita a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se opõem ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações civis normais.

3.3 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas que foi aprovado e sancionado através da resolução de nº 2200 pela Assembleia geral da Organização das Nações Unidas em 16/12/1966 e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto Lei nº 592, de 06 de julho de 1992. (BRASIL, 1992).

Os países signatários reconhecem a liberdade e a dignidade como condição inerente a todos os membros da raça humana e se obrigam a promover a justiça, a liberdade e a paz no mundo por força do Pacto.

Nesse Pacto Internacional, merece destaque seu artigo 8º³ (BRASIL, 1992), pois reitera que ninguém poderá ser submetido à escravidão, acrescentando que a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos, e, ainda, que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.

³ Art. 8º 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3 a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) A alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma penas de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encerrado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponha ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

3.4 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Um dos mais importantes pactos internacionais firmados foi o **Convênio O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** resultou da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 16/12/1966, materializado através da resolução de nº 2200, assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Brasil em 1992 através do Decreto Lei 591 (BRASIL, 1992)

Nesse Pacto, percebe-se que há uma maior preocupação com os direitos sociais, culturais e humanos do trabalhador. Sendo assim, é defendida a liberdade e dignidade do obreiro. (BRASIL, 1992).

Em relação ao valor social do trabalho, o citado pacto dispõe em sua terceira parte sobre a proteção jurídica a ser corroborada por cada Estado signatário, aduzindo que toda pessoa tem direito de ganhar a vida mediante trabalho livremente escolhido e aceito.

Do pacto em estudo merece destaque, ainda, o artigo sétimo, no qual é reconhecido o direito de toda pessoa gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegure: Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (BRASIL, 1992).

3.5 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Um dos mais importantes pactos internacionais firmados foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica no qual os países signatários firmaram o compromisso de repressão à servidão e a escravidão em todas as suas formas, ratificado pelo Brasil e materializado pelo Decreto Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992. (BRASIL, 1992)

Em seu preâmbulo essa Convenção reafirma seu propósito de consolidar "um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais ao homem" (BRASIL, 1992).

O artigo sexto⁴ dessa convenção trata da proibição da escravidão e da servidão, na qual se verifica que existe uma preocupação com a liberdade individual e o respeito aos direitos inerentes a pessoa humana.

Para corroborar esse entendimento o artigo décimo primeiro trata da proteção à honra e a dignidade:

1.Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa

⁴ Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (BRASIL, 1992).

No artigo em tela percebe-se que a dignidade da pessoa humana e a honra são tuteladas pelo ordenamento jurídico internacional. Portanto, incompatível com a prática do trabalho escravo.

3.6 AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, é uma agência especializada das Nações Unidas que se fundou sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. "É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores" (OIT, 2014).

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico.

Contrárias ao trabalho escravo, as convenções 29 e 105 da OIT, foram ratificadas pelo Brasil. Sendo assim, é dever do país adequar-se aos princípios relativos aos direitos humanos, objetos dessas convenções, entre eles, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas.

A convenção nº 29 estabelece que os países signatários comprometeram-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve tempo possível. No Brasil essa convenção se formalizou por meio do Decreto Lei nº 41.721, de 07 de Julho de 1957 (BRASIL, 1957).

Consoante a Convenção em comento, o artigo vigésimo sexto⁵ (BRASIL, 1957) impõe aos países signatários o comprometimento de aplicar os compromissos assumidos.

A Convenção de nº 105 trata da vedação do trabalho forçado pelos seus membros, a exemplo da Convenção de nº 29. Percebe-se que essa foi mais uma tentativa de erradicar o trabalho análogo ao escravo. Essa convenção foi promulgada pelo Brasil, através do Decreto Lei de nº 58.822, de 14 de julho de 1966 (BRASIL, 1966).

Inferre-se dessa Convenção que a Organização Internacional do Trabalho preocupa-se de forma constante com a liberdade do trabalhador.

Em seu artigo primeiro estabelece que:

(...) qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma. (BRASIL, 1966)

Pela exposição das normas internacionais que tutelam a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos em geral, é fato inconteste que a submissão do obreiro a qualquer tipo de trabalho escravo é uma prática nefasta que deve ser abolida de vez do cenário mundial.

É neste sentido que se posiciona a doutrina pátria:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o núcleo do *Jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. (PIOSEVAN, 2011, p.143)

Sendo assim, à luz da universalidade dos direitos humanos o trabalho escravo constitui um flagrante à violação desses direitos tendo por base a dignidade, como um valor intrínseco à condição humana.

⁵ Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna...

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Na Legislação brasileira existem vários instrumentos que tutelam e combatem a prática do trabalho escravo contemporâneo. Dessa forma faz-se necessária uma abordagem desses dispositivos.

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em 1995 o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condições análogas à de escravo no país e começou a tomar medidas no sentido de erradicar esse flagelo social. Naquele ano, "o Presidente Fernando Henrique Cardoso⁶, em um pronunciamento perante a nação, assumiu formalmente a existência do trabalho escravo no país" (SCHWARZ, 2008, p.144).

Apesar da demora em relação ao reconhecimento desse flagelo social, a Constituição Federal Brasileira, (BRASIL, 1988) já tutelava desde 1988 a dignidade da pessoa humana⁷, os valores sociais do trabalho⁸, os direitos humanos⁹, a função social da propriedade¹⁰, proibição de tortura e de tratamento desumano e degradante¹¹ como direitos fundamentais, princípios

⁶ Fernando Henrique Cardoso foi Presidente do Brasil por dois mandatos consecutivos, de janeiro de 1995 a dezembro de 2002.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

⁹ II - prevalência dos direitos humanos;

¹⁰ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

que regem as relações sociais e internacionais, que se mostram incompatível com a prática do trabalho escravo.

Além dos já citados artigos, a Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) também estabelece em seu artigo 6º que o trabalho é um direito social, e o artigo 7º traz um rol de direitos dos trabalhadores: "garantia de salário nunca inferior ao mínimo; proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei" entre outros.

4.2 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Com intuito de reprimir de forma mais severa a prática do trabalho análogo ao escravo foi aprovada recentemente a Proposta de Emenda à Constituição Federal conhecida como PEC 438 atualmente PEC 57-A (SENADO FEDERAL, 1999) com o objetivo de expropriar terras onde houver trabalho escravo, sem direito a qualquer indenização.

Para isso, a citada emenda constitucional pretende alterar o artigo 243¹² da Constituição Federal (BRASIL, 1988) para determinar que as propriedades

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹² Redação Atual 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Proposta de Emenda Constitucional Nº 57-A texto Aprovado pela Câmara em 2012. Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico

rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo sejam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Outrossim, altera ainda, o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

É sabido que o direito de propriedade é assegurado no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Todavia, esse direito não pode ser exercido de forma arbitrária, abusiva e ilícita, devendo atender a sua função social, o que não ocorre no caso de utilização para a prática do trabalho escravo.

No tocante à redação da PEC mencionada, observa-se que foi utilizada a expressão trabalho escravo e não trabalho análogo à condição de escravo, como seria mais adequado na atualidade para não gerar dúvidas quanto à inclusão das modalidades relativas à jornada exaustiva e trabalho degradante, já previstas na definição de trabalho análogo a condição de escravo, consoante artigo 149 do código penal.

Cumprе esclarecer que após a aprovação de uma PEC é necessário um projeto de lei que regule a emenda constitucional, que explique como ela irá funcionar. O senador Romero Jucá é o autor do projeto de Lei de nº 432/2013 que regulará a PEC 57-A (SENADO FEDERAL, 2013).

O senador em comento argumenta que é necessário definir o termo trabalho escravo, pois segundo ele o artigo 149 Código Penal Brasileiro usa a nomenclatura trabalho análogo ao de escravo e a proposta de emenda, a expressão trabalho escravo. Além disso, a referida norma não define as condutas que caracterizam o trabalho escravo deixando a interpretação a cargo dos auditores fiscais do trabalho, ou seja, é uma norma penal em branco conforme comentada anteriormente.

ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei."

Segundo a proposta do referido senador, o confisco de terras se daria simplesmente por conta de parte dos elementos que, atualmente, constituem o trabalho análogo ao de escravo, como o cerceamento de liberdade e o trabalho forçado. Não seriam consideradas, no entanto, as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, ou seja, a atuação dos auditores fiscais de trabalho teria seu campo limitado, diminuído.

Segundo Sakamoto (2013) a proposta ignoraria outros elementos que estão previstos na definição de trabalho escravo no Brasil, quais sejam a dignidade do trabalhador, as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva.

Sendo assim, se conceituado trabalho escravo conforme a definição proposta pelo Senador Romero Jucá, serão limitados os casos em que a Justiça do Trabalho poderia atuar para libertar trabalhadores escravizados, bem como expropriar as propriedades dos infratores, uma vez que a nova definição de trabalho escravo não reconheceria que aquele obreiro submetido a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, abarcando apenas os casos em que o trabalhador tem sua liberdade tolhida, o que seria um verdadeiro retrocesso.

Vale ressaltar, ainda, que todo o sistema de combate ao trabalho escravo no país está fundamentado no atual conceito de trabalho escravo já existente. Se ele for alterado milhares de trabalhadores poderão ficar sem receber seus direitos.

Após anos em tramitação no Congresso Nacional, espera-se, que a PEC 57-A responda de forma satisfatória aos anseios da sociedade, punindo de forma exemplar os perpetradores da mão de obra escrava, tendo por conceito de trabalho escravo o já tipificado no Código Penal Brasileiro como trabalho análogo ao de escravo.

Almeja-se, que, com o advento da regulamentação da Proposta de Emenda Constitucional citada, o empregador infrator tenha como punição a perda da propriedade.

É necessário que o empresário entenda que a obtenção de lucro infringindo direitos e obrigações trabalhistas não podem ficar impunes. Outrossim, a concorrência desleal e o aumento da margem de lucro não podem

ficar acima de direitos fundamentais garantidos na Legislação Internacional e, sobretudo, na Constituição Brasileira.

É preciso punir com rigor os infratores, a fim de que outros empregadores sejam desencorajados a praticar atrocidades com o objetivo de baratear seus produtos e consequente, terem suas margens de lucros maximizadas.

4.3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Na legislação infraconstitucional além do já citado artigo 149 do Código Penal, os artigos 197 inciso I¹³, 203¹⁴, 206¹⁵ e 207¹⁶ do mesmo diploma legal tipificam e criminalizam prática do trabalho escravo.

Além das normas descritas no código penal como crime, em relação ao trabalho escravo, existem outros dispositivos infraconstitucionais como a Lei 7.998/90 (BRASIL, 1990) que trata do seguro desemprego recebido pelo trabalhador resgatado pelo prazo de três meses, as portarias 540/04 (BRASIL, 2004) e a portaria de nº 1.150/2003 do Ministério da Integração Nacional. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego com o intuito de orientar seus servidores no combate ao trabalho escravo expede portarias e instruções normativas para facilitar o trabalho desses profissionais.

¹³ Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

¹⁴ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais;

¹⁵ Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

¹⁶ Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

5 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A prática da utilização da mão de obra escrava é muito antiga e a luta dos trabalhadores para combater essa prática nociva vem se arrastando ao longo dos séculos.

Não obstante, o Brasil ter ratificado vários tratados internacionais e a prática do trabalho escravo se mostrar incompatível com os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal desde 1988, o país só veio a reconhecer oficialmente esse flagelo social a partir de 1995.

O reconhecimento oficial em 1995 se deu após o país ser denunciado pela Comissão pastoral da terra e pela organização não governamental *Centre For Justice and International Law* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo que ficou conhecido como caso José Pereira¹⁷. A denúncia alegava violação dos Direitos Humanos, omissão do Estado brasileiro para investigar crimes de trabalho escravo, muitas vezes com assassinatos, e ineficácia para punir os responsáveis por essas práticas. (BRASIL, 2013, p.23)

Em 27 de junho de 1995, foi expedido o decreto lei de nº 1.538 (BRASIL, 1995) que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), o qual obteve resultados significativos na repressão ao escravismo. O artigo 1º do referido decreto aduzia: "É criado Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado".

Posteriormente foi criado o Grupo Especial de fiscalização Móvel (GEFM) instituído pelas "portarias de nº 549 e 550 de junho de 1995, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego" (BRASIL, 2012),

¹⁷ Em setembro de 1989, José Pereira, com 17 anos de idade, tentou de uma Fazenda no Pará, com um colega. Os dois foram seguidos por pistoleiros e alvejados por tiros. O colega morreu na hora e José Pereira ficou ferido no rosto e na mão. O rapaz se fingiu de morto e foi abandonado na estrada. José Pereira conseguiu denunciar a situação a Polícia Federal, que retirou 60 (sessenta) trabalhadores da fazenda. Os pistoleiros fugiram e nada foi feito para punir os responsáveis pelo crime. (Brasil, 2013, p.23)

constituído por auditores fiscais do trabalho, cuja atuação conta como o apoio de promotores do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes e delegados da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e em alguns casos com o Ministério Público Federal, a fim de resgatar trabalhadores em condições análogas a escravos, garantindo a segurança e os direitos trabalhistas destes.

Ademais, o Grupo de Fiscalização Móvel além da libertação dos trabalhadores escravizados, oferece toda uma estrutura para que esses obreiros possam retornar para as suas casas.

É neste sentido que assevera a doutrina:

A função do grupo não era apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem, alojamento, alimentação, identificação, posto que muitos deles têm os documentos retidos, além de tratamento médico hospitalar para tratar doenças como a malária e sequelas de acidentes de trabalho. Existe também o trabalho de conscientização para que esses trabalhadores não venham a se submeter, novamente, aos trabalhos forçados. (SILVA, 2009, p. 89)

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra "entre 1995 até setembro de 2013 foram libertados 47.666 trabalhadores que viviam em situações análogas a escravos" (BRASIL, 2013, p.43).

No Brasil várias organizações governamentais e não governamentais unem esforços em prol da Erradicação do Trabalho Escravo, com destaque para o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a comissão pastoral da terra (CPT), a Organização não governamental Repórter Brasil, entre outras.

Para um melhor entendimento da importância do trabalho realizado por cada uma das instituições aqui apresentadas faz-se necessário discorrer sobre cada uma delas.

5.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

De acordo com a definição inserida na Constituição Federal o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

O trabalho desse Órgão Ministerial é realizado em conjunto com a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo que investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água imprópria para o consumo, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, maus tratos e violência.

Se as denúncias forem confirmadas o Ministério Público do Trabalho pode instaurar procedimentos extrajudiciais a fim de promover a punição do empregador na esfera administrativa podendo valer-se de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual o empregador se obriga a encerrar a relação exploratória sob pena de multa. “Assim, tendo o referido Termo força de título extrajudicial, em caso de descumprimento, pode ajuizar uma ação de execução obrigando o empregador a cumprir o pacto” (SILVA, 2009, p. 91) ou, ainda, ajuizar ações a exemplo, da Ação Civil por Danos Morais Coletivos.

De acordo com o entendimento doutrinário a participação do Ministério Público do Trabalho, junto ao Grupo móvel de fiscalização foi fundamental para o aumento do número de ações públicas ajuizadas, senão veja:

Para garantir a segurança dos trabalhadores e a fiscalização do trabalho, os membros do Ministério Público do Trabalho passaram a acompanhar o grupo móvel de fiscalização em quase todas as ações, o que redundou em um aumento do número de ações públicas ajuizadas (SCHWARZ, 2008, p.150).

Os policiais federais não só garantem a segurança das equipes envolvidas na operação de fiscalização e resgate, bem como atuam de forma ativa colhendo provas e verificando indícios de autoria e materialidade para abertura de inquéritos penais, além de efetuar prisões em flagrante. Neste

5.2 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Constituição Federal de 1988, artigo 21, inciso XXIV disciplina que é de competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do Trabalho". A lei 8.028/90 (BRASIL, 1990) complementa em seu artigo XIX, inciso VII, alínea "a" que no âmbito da União o Ministério do Trabalho e Previdência Social é o órgão responsável pelo trabalho e sua fiscalização.

No mesmo sentido, estabelece o art. 626, da CLT (BRASIL, 1943) que "Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho".

Com intuito de cumprir sua função fiscalizatória, uma equipe do Ministério do Trabalho e emprego passou a integrar o grupo de Fiscalização Móvel (GEFM). Essas equipes são deslocadas para averiguar as denúncias sobre irregularidade nas relações de trabalho. Após a confirmação *in loco* das referidas denúncias todos do grupo empreendem esforços no sentido de agilizar o recebimento dos direitos trabalhistas, emitindo carteiras de trabalho e documentos necessários para que os trabalhadores recebam os valores devidos pelos empregadores.

5.3 POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Para garantir a segurança de todos os envolvidos na libertação de trabalhadores escravizados, principalmente após a chacina de Unaí, onde foram assassinados três auditores fiscais, a Polícia Federal passou a acompanhar o grupo móvel.

Os policiais federais não só garantem a segurança das equipes envolvidas na operação de fiscalização e resgate, bem como atuam de forma ativa colhendo provas e verificando indícios de autoridade e materialidade para abertura de inquéritos penais, além de efetuar prisões em flagrante. Neste

sentido, segue: "Os Policiais Federais, além de garantir a segurança da equipe, devem colher provas, abrir inquéritos e efetuar prisões em caso de flagrante de crimes" (BRASIL, 2013, p. 39).

Além da Polícia Federal a Polícia Rodoviária Federal também dá suporte nas operações deflagradas para libertação dos trabalhadores escravizados.

5.4 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

A Comissão Pastoral da Terra foi criada em 1975, em resposta às violências sofridas por trabalhadores rurais e posseiros, sobretudo na Amazônia. Inicialmente, foi desenvolvido junto aos trabalhadores da terra um serviço pastoral.

É oportuno esclarecer que essa instituição foi de extrema importância para que o Brasil reconhecesse a prática do trabalho escravo em território nacional, pois expôs nacional e internacionalmente, a condição de exploração a que eram submetidos muitos trabalhadores acolhidos por agentes pastorais.

Ademais, a CPT é responsável pela maior parte das denúncias que são encaminhadas ao Grupo Móvel de Fiscalização. Sua ação tem contribuído de forma determinante para que muitas vítimas sejam resgatadas e tenham seus direitos ressarcidos, informação corroborada pelo número de denúncias encaminhadas por esta comissão entre os anos de 2003 a 2012. "Desde 2003 até 2012, a CPT encaminhou 1.174 denúncias à Secretaria de Inspeção do Trabalho, das quais 446 foram fiscalizadas, resultando no resgate de 8.146 trabalhadores" (BRASIL, 2013, p.43).

5.5 ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL: REPÓRTER BRASIL

Além dos órgãos governamentais descritos anteriormente existem algumas Organizações não Governamentais que trabalham em prol do

combate a prática do trabalho escravo, entre elas merece destaque a Organização não governamental Repórter Brasil sempre atuante no sentido de informar a sociedade sobre a prática e os horrores vividos pelo trabalhador escravo.

A Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, tendo como objetivo estimular a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça presentes na sociedade. A organização possui quatro eixos de atuação: jornalismo social, projetos de educação e comunicação, combate à escravidão e pesquisa sobre agrocombustíveis.

A ONG tem tido um papel de destaque ao apresentar reportagens esclarecedoras sobre a prática do trabalho escravo, com uma linguagem simples e acessível a todas as classes sociais.

A ONG tem sido uma das principais organizações a atuar no combate ao trabalho escravo no Brasil e a pautá-lo na mídia e nos debates da opinião pública. A Repórter Brasil atua em parceria com outros veículos de comunicação para a publicação de notícias, artigos e reportagens. (BRASIL, 2014).

Após essa breve explanação sobre as instituições envolvidas na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, retoma-se a discussão acerca das políticas de Combate ao Trabalho Escravo.

Em março de 2003, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva¹⁸ lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003).

O citado Plano apresentou 76 (setenta e seis) medidas, distribuídas em seis frentes de atuação: melhorias na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, melhoria administrativa da ação policial, melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização e alterações legislativas.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no

¹⁸ Luiz Inácio Lula da Silva foi presidente de janeiro de 2003 a dezembro de 2010.

combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao *status* de prioridade nacional. (...) As metas estabelecidas no Plano têm sua efetividade e eficácia vinculadas à ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da própria sociedade civil brasileira (SCHWARZ, 2008, p.147).

Em agosto do mesmo ano, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) que substituiu o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), responsável por acompanhar o cumprimento das ações previstas no Plano, bem como coordenar todos os esforços estaduais e federais, conjugando ações de autoridades públicas e entidades engajadas na sociedade civil.

Com o intuito de estabelecer estratégias para reprimir o uso de mão de obra escrava, uma das metas do Primeiro Plano para Erradicação do Trabalho Escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego através da portaria 540/04 (BRASIL, 2004) implantou o Cadastro de empregadores que mantinham trabalhadores em condições análogas à de escravo. Esse cadastro ficou conhecido como "lista suja".

O referido cadastro é atualizado semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme a última atualização, datada de dezembro de 2013, já possui 579 (quinhentos e setenta e nove) nomes de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que foram flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Após, a inclusão do nome do envolvido na lista suja é enviado um comunicado às diversas entidades estatais. A comunicação tem previsão na Portaria de nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, (BRASIL, 2003) editada pelo Ministério da Integração Nacional que determina ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela manutenção da lista, o encaminhamento semestral do rol atualizado aos bancos de administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento com objetivo de impedir empréstimos bancários aos empregadores constantes na "lista suja".

Sob esse prisma, verifica-se que a combinação das Portarias de nº 540/04 (BRASIL, 2004), do Ministério do Trabalho e Emprego com a Portaria 1.150/03 (BRASIL, 2003) do Ministério da Integração Social limita o acesso dos

produtores rurais que recorrem ao uso da mão de obra escrava a financiamentos públicos.

Com base na existência da "lista suja" foi possível viabilizar a assinatura de um Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, iniciativa do Instituto Ethos de Responsabilidade Social e da Organização Internacional do Trabalho, assinado em 19 de maio de 2005, onde grandes empresas nacionais e multinacionais comprometem-se a não mais adquirir produtos oriundos de empresas que figurem na citada lista.

Dessa forma, as empresas que utilizam mão de obra escrava tiveram seu mercado de consumo reduzido, e consequente diminuição na margem de lucro.

A "lista suja" tem se mostrado um instrumento eficaz no combate ao trabalho escravo, pois o Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado por meio de monitoramento, que proprietários rurais se adequaram à legislação trabalhista após os danos causados pela inclusão nesse cadastro, desistindo de utilizar mão de obra escrava. Não obstante, o monitoramento também permite certificar a reincidência de casos de trabalho escravo em algumas propriedades.

Como ferramenta de combate ao trabalho escravo temos ainda, segundo o site oficial do Senado Federal, o Projeto de Lei 2.022/96 (CÂMARA DOS DEPUTADOS) de autoria do ex-deputado Eduardo Jorge que proíbe empresas que utilizem, direta ou indiretamente, trabalho escravo na produção de bens e serviços, de tomar financiamentos da União, fazer contratos com órgãos públicos e de participar de licitações públicas. Já aprovado pelos senadores (na forma do PL 1.292/95, do então senador Lauro Campos), a proposta altera a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e coloca um novo requisito para as empresas que desejam obter financiamentos ou contratos públicos: a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003) expressa uma política permanente. Após dois primeiros anos de implementação, este apresentou resultados positivos reconhecidos internacionalmente. Das metas estipuladas 68,4% haviam sido atingidas, total ou parcialmente, segundo a avaliação realizada pela Organização Internacional

do Trabalho (OIT, 2005) que elogiou o desempenho brasileiro através do Relatório "Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado" (OIT, 2005).

Ainda de acordo com o relatório citado, (OIT, 2005) as metas específicas de conscientização, capacitação e sensibilização foram as que mais evoluíram com 44% delas cumpridas totalmente e 33,3 % parcialmente. Em segundo lugar, estão às metas para melhoria da estrutura de fiscalização com 38,5% delas cumpridas totalmente e 38,5%, parcialmente.

A partir dessa avaliação realizada em 2005, constatou-se que o Brasil progrediu de maneira concreta tanto no que tange à fiscalização e a capacitação dos envolvidos no combate ao trabalho análogo ao escravo, quanto à conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos.

Contudo, o país ainda encontra dificuldades para por em prática soluções para diminuir efetivamente a impunidade, sejam mudanças na legislação (incluídas nas Ações Gerais, com 13,3% das metas cumpridas) ou mesmo na definição da competência entre Justiça Federal e a Justiça Estadual para o julgamento de casos de trabalho escravo. Também não conseguiu avançar significativamente nas metas de promoção de cidadania e combate à impunidade (26,7% cumpridas) como, por exemplo, de geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava (OIT, 2005).

Após avaliar e analisar o cumprimento das metas traçadas para o Primeiro Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo, foram elaboradas novas metas a serem alcançadas, surgindo assim o 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado e instituído pela CONATRAE, em conjunto com o governo e a sociedade civil organizada, entre os anos de 2005 e 2008.

O 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 2008 (BRASIL, 2008) contendo 66 (sessenta e seis) metas a serem alcançadas contemplando: ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica.

Das ações previstas no plano, 15 (quinze) têm abrangência geral e tratam de tópicos como a manutenção do combate ao trabalho escravo como prioridade do Estado e a manutenção do programa de erradicação do trabalho

escravo como programa estratégico e prioritário nos planos plurianuais nacionais e estaduais.

O plano prevê, ainda, 16 ações de enfrentamento e repressão, nas quais foi priorizado o capital humano com destaque para o aumento do número de agentes envolvidos, através de concurso público, bem como capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do IBAMA, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República e, ainda, melhoria nas condições de trabalho de todos os envolvidos.

Contempla também, 16 (dezesesseis) ações de reinserção a fim de que o trabalhador escravizado e já libertado possa ser reinserido no mercado de trabalho, bem como ações de prevenção contra essa prática que atinge, sobretudo, a dignidade do obreiro.

Um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é quebrar o ciclo vicioso da escravidão e reinserir o trabalhador resgatado, tão agredido em sua dignidade humana, no mercado de trabalho.

Oferecer melhores condições de vida e de trabalho às pessoas que vivem a margem da sociedade é devolver a elas a possibilidade de viver dignamente.

Dessa forma, será possível punir de forma dura os exploradores do trabalho escravo, dar a pena de prisão de qualificação. Ao mesmo tempo, é fundamental que haja investimentos massivos do governo nas zonas de alto índice de desenvolvimento humano, que são as grandes fornecedoras desse tipo de mão de obra. Ainda, segundo o Ministro, esse mapeamento já foi realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo apenas uma questão de vontade política para criar essas estruturas com alternativas de geração de trabalho e emprego que permitam aos trabalhadores adultos serem agentes da resgate de sua própria cidadania (TST, 2014).

Para a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que produziu o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho

6 REINserÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO NO MERCADO DE TRABALHO

Agora se chega ao cerne desse estudo. Quem é o trabalhador escravizado? Como reinserir o trabalhador libertado em uma atividade laboral para que ele não volte a ser escravizado? O que deve ser feito para quebrar o ciclo da escravidão?

Através de um estudo realizado pela OIT foi possível traçar o perfil dos trabalhadores resgatados que na sua maioria são homens, têm entre 18 e 44 anos, analfabetos ou com apenas dois anos de escolaridade. Cerca de 60% são reincidentes no trabalho escravo e nunca fizeram cursos profissionalizantes (OIT, 2013). A partir desse perfil percebe-se que o ciclo do trabalho escravo se perpetua em decorrência da vulnerabilidade social em que se encontra esse trabalhador.

Em matéria veiculada ao site do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2014) o Ministro daquele Tribunal, Lélcio Bentes Corrêa que atua, há anos, em frentes de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo afirmou que o trabalho escravo se alimenta de dois nutrientes: a vulnerabilidade e a fragilidade econômica das vítimas e a perspectiva de impunidade do explorador. Segundo ele, para romper esse círculo vicioso, é necessário que haja simultaneamente o endurecimento das ações de combate e repressão, e para isso é fundamental que se aprove a PEC 57-A de 1999.

Dessa forma, será possível punir de forma dura os exploradores do trabalho escravo, com a pena de perdimento daquela propriedade. Ao mesmo tempo, é fundamental que haja investimentos massivos do governo nas zonas de baixo índice de desenvolvimento humano, que são as grandes fornecedoras desse tipo de mão de obra. Ainda, segundo o Ministro, esse mapeamento já foi realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo apenas uma questão de vontade política prover essas áreas específicas com alternativas de geração de trabalho e emprego que permitam aos trabalhadores adultos serem agentes de resgate de sua própria cidadania (TST, 2014).

Para a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que produziu o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho

Lançado em 11 de março de 2003, para que essa reinserção aconteça é necessário:

Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que todos os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador; priorizar a reforma agrária nos Municípios de origem, de aliciamentos e de resgate dos trabalhadores escravizados; privilegiar o apoio a iniciativas de emprego e rendas voltadas para as regiões com altos índices de aliciamento de para o trabalho escravo; (...) garantir às vítimas de trabalho escravo ao seguro desemprego (atualmente é pago três parcelas do seguro desemprego aos trabalhadores libertados) e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social; Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano; garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao bolsa família, buscar a implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo, a fim de evitar a intermediação ilegal de mão de obra (BRASIL, 2008, p.18-20).

No Brasil, conforme exposto anteriormente, existem várias organizações governamentais e não governamentais que unem esforços em prol da Erradicação do Trabalho Escravo.

Com a ajuda dessas organizações algumas medidas previstas no 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo já foram postas em prática, como exemplo, temos a Lei de nº 7.998/90 (BRASIL, 1990), alterada posteriormente pela Lei de nº 10.680/2002 (BRASIL, 2002) que assegura ao trabalhador resgatado de situação análoga à de escravo o pagamento de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada.

Percebe-se que o valor das parcelas pagas pelo prazo de três meses ao trabalhador resgatado é uma medida de curto prazo que supre momentaneamente a falta de trabalho e renda desse trabalhador. No entanto, em longo prazo fica a indagação: O que fazer após a cessação das verbas recebidas se o trabalhador não conseguir se inserir no mercado de trabalho?

A referida lei estabelece, também, que o trabalhador resgatado deverá ser encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema

Nacional de Emprego (SINE). Além disso, "existe um acordo de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome (MDS) para priorizar os trabalhadores resgatados à inclusão no programa Bolsa Família" (OIT, 2010).

A inclusão dos trabalhadores resgatados ao Programa Bolsa Família apresenta-se como uma boa alternativa, pois se trata de um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Incluir os trabalhadores resgatados nesse programa significa alcançar pessoas em extrema vulnerabilidade social, mediante transferências de recursos econômicos necessários a sua sobrevivência, tendo como condição para o recebimento a manutenção das crianças na escola.

Ademais, a manutenção das crianças na escola pode ajudar na quebra do ciclo da escravidão, uma vez que, quantos mais anos de estudo essas crianças somarem mais chance terão no futuro de conseguir um trabalho digno.

Os programas de transferências condicionadas contra a pobreza têm sido aplicados durante a última década em diversos países do mundo, especialmente em muitos países latino-americanos. No curto prazo, esses programas aliviam os problemas decorrentes da situação de extrema pobreza; no longo prazo, investindo no desenvolvimento humano, buscam interromper o ciclo da transmissão da miséria, de uma geração para a outra (SCHWARZ, 2008, p.147).

Programas como o Bolsa Família têm se mostrado eficientes na redução da miséria no Brasil, no entanto, ainda é preciso melhorar muito na distribuição de renda para diminuir a vulnerabilidade na qual está inserido o trabalhador exposto a escravidão contemporânea.

Outro fator de extrema importância é a qualificação profissional essencial para a recolocação desse trabalhador no mercado de trabalho, no entanto, é preciso que os facilitadores analisem as peculiaridades de cada região, de forma a fomentar o desenvolvimento e a manutenção desses trabalhadores em suas cidades de origem, evitando que caiam novamente na armadilha do trabalho escravo.

Sendo assim é necessário incentivar e fortalecer as redes de solidariedade local no combate à pobreza e à exclusão social e na redução das

desigualdades através do desenvolvimento local. "A criação de cooperativas de produção, neste sentido, representa uma oportunidade de fomentar a pequena agricultura e torná-la mais forte e mais competitiva" (SCHWARZ, 2008, p.172).

Existem alguns projetos nos quais a população local se une em cooperativas para criar alternativas de trabalho na comunidade onde estão inseridas, um exemplo, são as mulheres quebradeiras de coco babaçu, trabalhadoras rurais que vivem em função do extrativismo do babaçu. Apesar da resistência de fazendeiros, pecuaristas e de empresas agropecuárias elas continuam unidas em prol dessa atividade, a fim de evitar a evasão da mão de obra local e a exposição à escravidão.

Segundo Schwarz (2008, p.173) a associação das quebradeiras de coco faz parte do projeto Trilhas da Liberdade, que envolve diferentes entidades nos Estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí para prevenir a escravidão.

Ainda, com o objetivo de evitar o aliciamento para o trabalho escravo, no Município do Maranhão foi criada a Rede Mandioca, programa social desenvolvido pela Cáritas Brasileira Regional do Maranhão - entidade ligada à Igreja Católica - e o Juventude e Gênero no Campo, financiado pela Petrobrás, que têm buscado gerar renda para os moradores como alternativa de emprego e renda. "A iniciativa busca viabilizar uma alternativa de emprego e renda para os moradores da região por meio da recuperação da cultura tradicional da farinha da mandioca" (SCHWARZ, 2008, p.173).

Projetos sociais que visam criar mecanismos para diminuir as desigualdades sociais e regionais devem ser incentivados e financiados pelo Estado para diminuir a fragilidade e a consequente escravização dos trabalhadores que se vêm obrigados a deixar suas famílias e partir para outros Estados em busca de melhores condições de vida.

As metas do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no que tange a reforma agrária apresentam-se ineficazes, uma vez que não existem políticas agrárias efetivas no Brasil. Apesar de a Constituição Federal tutelar em seu artigo 84 a desapropriação do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social, na prática isso efetivamente não ocorre.

O Projeto de Emenda Constitucional 57-A poderá ajudar a criar condições para que efetivamente ocorra uma reforma agrária com distribuição

de renda e de propriedade entre a população mais pobre e vulnerável à escravidão.

Outro instrumento utilizado no combate ao trabalho escravo que pode ajudar o obreiro a ser reinserido no mercado de trabalho é a Ação Civil Pública de titularidade do Ministério Público, que tem contribuído de forma significativa na garantia dos direitos dos trabalhadores escravizados, através do ajuizamento de ações civis por dano moral coletivo.

A combinação das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e das indenizações trabalhistas, pagas durante as operações dos grupos móveis de fiscalização ou por força de decisões da Justiça do Trabalho, a título de verbas trabalhistas e indenização por dano moral individual ou coletivo, são atualmente, as punições mais efetivas e eficazes, se não efetivamente as únicas, no plano institucional, que são impostas aos fazendeiros que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravos (SCHWARZ, 2008, p.150).

Sobre a Ação Civil Pública como ferramenta de combate e como fonte de custeio de programas para reinserção do trabalhador escravizado, vale a pena trazer à baila o projeto de lei nº 5.139/2009 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009) que disciplina a referida ação, e já em seu artigo 1º traz o rol de direitos tutelados por esta.

Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis Públicas destinadas à proteção: I- do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Percorrendo o projeto chega-se ao art. 27, este afirma que poderão ser criadas indenizações por danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

O artigo 46 do mesmo projeto aduz:

Havendo condenação em pecúnia, inclusive decorrente de dano moral coletivo, originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Com efeito, diante do exposto no artigo 46 conclui-se que a quantia depositada em juízo poderá, no caso de trabalho escravo, ser revertida em ação de reinserção do trabalhador resgatado ao mercado de trabalho.

Para corroborar essa hipótese o artigo 66 do mesmo projeto informa:

As multas administrativas originárias de violações dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão a fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da sociedade civil, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados à prevenção ou à reparação dos danos (BRASIL, 2009).

Vale ressaltar que este projeto se encontra desde 2009 em tramitação na Câmara dos Deputados. A aprovação deste com a consequente destinação dos valores arrecadados em benefício dos trabalhadores libertados para prevenção e reinserção do obreiro no mercado de trabalho seria uma excelente ferramenta para quebrar o ciclo da escravidão.

Tendo como premissa a reinserção social e profissional das vítimas de trabalho escravo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013) lançou aqui no Brasil, no dia 06 de maio de 2013, um programa piloto de reinserção social e profissionalização às vítimas de trabalho escravo, financiado pelo Departamento de Trabalho dos Estados Unidos. Esse programa está sendo executado inicialmente nos Estados do Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo para egressos do trabalho escravo urbano e no Pará para os trabalhadores rurais.

O objetivo do programa denominado "Movimento Ação Integrada", é identificar trabalhadores em risco, oferecer a eles cursos de qualificação e encaminhá-los ao mercado de trabalho. O projeto tem como objetivo atender as necessidades dos trabalhadores resgatados ou vulneráveis à situação de trabalho escravo.

Em Mato Grosso, onde o projeto começou há quatro anos, 302 trabalhadores foram beneficiados. Lá, 92% deles foram aprovados em cursos de qualificação e escolarização. Entre os trabalhadores que concluíram os cursos, 7 (sete) em cada 10 conseguiram empregos formais em 2011. Na época, auditores fiscais do trabalho fizeram um levantamento e identificaram que os resgatados do trabalho escravo, em sua maioria, não voltavam para o estado de origem. Eles permaneciam em Mato Grosso e, muitas vezes, eram aliciados novamente e voltavam às condições anteriores de trabalho, devido à vulnerabilidade pela carência na educação e na formação profissional. Os auditores fizeram uma parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a OIT, além de outras instituições privadas, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), e promovem oficinas para reinserirem no mercado de trabalho os egressos do trabalho escravo (OIT, 2013).

Iniciativas como esta que qualificam e reinserem o trabalhador ao mercado de trabalho contribuem de forma efetiva para quebrar o ciclo vicioso do escravismo e devolvem ao obreiro a liberdade e a dignidade, tão vitais para qualquer ser humano.

Pelas ações concretas no sentido de combater o trabalho escravo na sua forma contemporânea e reinserir esse mesmo trabalhador no mercado de trabalho, é notório que foram dados alguns passos para diminuir a vulnerabilidade social destes.

Entretanto, é incontestável que há muita coisa ainda a ser feita, principalmente, em relação à reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho. A liberdade desse trabalhador só seria completa se ele pudesse laborar e sustentar a sua família de forma digna, se não forem oferecidas condições aos trabalhadores libertados de serem reinseridos no mercado de trabalho o ciclo da escravidão continuará a perpetua-se por gerações.

É preciso um trabalho preventivo, repressivo e de inclusão social eficaz. Preventivo em relação ao trabalhador, criando políticas públicas e condições para que este possa se capacitar e trabalhar em sua cidade natal sem ter que se deslocar em busca de trabalho, bem como repressivo para aqueles que utilizam a mão de obra escrava na intenção de baratear os custos e obter crescentes lucros punindo-os, de forma exemplar. E, ainda, após a repressão é necessário recolocar o obreiro no mercado de trabalho.

É imprescindível que todos se unam em prol desse objetivo: os poderes Executivos criando políticas de combate e mecanismos de reinserção do

trabalhador resgatado, o Judiciário aplicando as leis existentes e punindo os infratores e o Legislativo aprovando leis e projetos que viabilizem o combate à prática do trabalho escravo.

A eliminação do trabalho escravo no Brasil depende de ações conjuntas dos Poderes Públicos e da Sociedade. Segundo Schwarz (2008, p.154) "depende de um projeto coletivo e amplamente popular, que conjugue diversas ações que viabilizem a efetiva reinserção dos trabalhadores libertados e que também deem conta de prevenir a submissão dos outros trabalhadores".

A sociedade como um todo deve se envolver nessa luta, denunciando quando tiver conhecimento dessa prática, se negando a adquirir produtos oriundos de empresas que utilizam mão de obra escrava e pressionando o congresso nacional a aprovar leis mais severas que combatam a escravidão contemporânea.

Não é possível que a sociedade feche os olhos diante dessa triste realidade, é necessário que todos se conscientizem de que o trabalho escravo está muito próximo, nas vitrines de grandes grifes, na produção de alimentos, na construção civil e em inúmeros produtos e serviços que faz parte do cotidiano das pessoas.

O Brasil já deu alguns passos para enfrentar o problema da escravidão contemporânea, mas ainda há muito caminho a ser percorrido, sendo esse um desafio imenso a ser abraçado por toda a sociedade, pelo Estado e pela Organização Internacional do Trabalho.

Não obstante, é notório que para eliminar a escravidão é necessário um esforço conjunto dos poderes públicos e da sociedade civil. É imprescindível um projeto efetivo no campo preventivo, repressivo e reinserir o obreiro no mercado de trabalho.

A aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 57/A que prevê a expropriação de terras nas propriedades onde for encontrado trabalho escravo é um excelente instrumento no campo repressivo, no entanto precisa ser

7 CONCLUSÃO

Finalmente, considerando o problema jurídico aqui enfrentado, entende-se que o presente estudo científico atingiu os objetivos propostos. Outrossim, restou aqui a percepção de ter contribuído com a ciência jurídica, no sentido de ter respondido questões jurídicas relevantes em relação ao trabalho escravo contemporâneo.

De início foi necessário conceituar trabalho escravo na sua forma contemporânea, bem como deixar expresso que se trata de um verdadeiro desrespeito à dignidade e à liberdade do trabalhador.

Sendo assim, o trabalho escravo está na contramão dos ideais de liberdade previstos no direito internacional e nas normas jurídicas do direito doméstico. Ademais, a escravidão fere inúmeros direitos do obreiro sendo os mais atingidos a liberdade e dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que o Brasil só veio a reconhecer a existência de trabalho escravo após pressões da sociedade civil e de organismos internacionais, precisamente após o país ter sido denunciado pela Comissão pastoral da terra e pela organização não governamental *Centre For Justice and Internacional Law* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela inércia no combate ao escravismo.

Após o reconhecimento do problema verifica-se que o Brasil deu alguns passos para enfrenta-lo, mas há muito caminho a ser percorrido. A hipótese aqui trabalhada de que é necessário reinserir o obreiro resgatado no mercado de trabalho para quebrar o ciclo da escravidão foi confirmada durante o desenvolvimento.

Não obstante, é notório que para eliminar a escravidão é necessário um esforço conjunto dos poderes públicos e da sociedade civil. É imprescindível um projeto efetivo no campo preventivo, repressivo e reinserir o obreiro no mercado de trabalho.

A aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 57/A que prevê a expropriação de terras nas propriedades onde for encontrado trabalho escravo é um excelente instrumento no campo repressivo, no entanto precisa ser

aprovado nos moldes do conceito de trabalho análogo à condição de escravo previsto no código penal, sob pena de um verdadeiro retrocesso.

No mesmo sentido a Lei de nº 7.998/90 (BRASIL, 1990), alterada posteriormente pela Lei de nº 10.680/2002 (BRASIL, 2002) que assegura ao trabalhador resgatado de situação análoga à de escravo o pagamento de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada é uma medida de curto prazo que supre momentaneamente a falta de trabalho e renda desse trabalhador, mas não resolve definitivamente o problema.

Por outro lado, a inclusão dos trabalhadores resgatados ao Programa Bolsa Família apresenta-se como uma boa alternativa em curto prazo, pois alcança pessoas em extrema vulnerabilidade, proporcionando a estas o mínimo existencial. Outrossim, a manutenção das crianças na escola, condição imposta para se manter no programa, pode ajudar na quebra do ciclo da escravidão.

Outro fator de extrema importância é a qualificação profissional essencial para a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho, no entanto, é preciso que os facilitadores analisem as peculiaridades de cada região, de forma a fomentar o desenvolvimento e a manutenção desses trabalhadores em suas cidades de origem, evitando que caiam novamente na armadilha do trabalho escravo.

Incentivar e fortalecer as redes de solidariedade local no combate à pobreza e à exclusão social são medidas que se impõe para a redução das desigualdades através do desenvolvimento local. "A criação de cooperativas de produção, neste sentido, representa uma oportunidade de fomentar a pequena agricultura e torna- lá mais forte e mais competitiva" (SCHWARZ, 2008, p.172).

Outrossim, o projeto de lei nº 5.139/2009 que disciplina a Ação Civil Pública pode destinar os valores arrecadados com a Indenização por Danos Morais Coletivos para projetos de reinserção do trabalhador libertado, no mercado de trabalho.

Ainda com o intuito de reinserir o trabalhador escravizado no mercado de trabalho a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013) lançou um programa piloto de reinserção social e profissionalização às vítimas de trabalho escravo denominado "Movimento Ação Integrada", com o objetivo de identificar

trabalhadores em risco, oferecer a eles cursos de qualificação e encaminhá-los ao mercado de trabalho.

Conforme verificado ao longo dessa obra, iniciativas como essas que qualificam e reinserem o trabalhador ao mercado de trabalho contribuem de forma efetiva para quebrar o ciclo vicioso do escravismo e devolvem ao obreiro a liberdade e a dignidade tão vitais para qualquer ser humano.

Ademais, é fato inconteste que o combate ao trabalho escravo passa por um tripé: prevenção, repressão e reinserção.

É preciso prevenir, informando, orientando e esclarecendo as pessoas sobre a prática do trabalho escravo, bem como criando condições de trabalho para diminuir a vulnerabilidade social.

A repressão deve ocorrer por meio da aplicação das leis já existentes e a elaboração de novas que punam de força severa os infratores. E por fim, a reinserção deve ocorrer por meio da qualificação e da recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

Assim, confia a presente obra ter contribuído no combate ao trabalho escravo e na reinserção do trabalhador escravizado. Além disso, é irrefutável que a prática do escravismo deve ser de uma vez por todas eliminada da relação laboral por ser incompatível com o ordenamento jurídico nacional e internacional e, sobretudo, por atingir a dignidade da pessoa humana.

BRASIL. Decreto Lei nº 591, de 06 de julho de 1992. Ato Internacional. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DecretoLei/1992/DecretoLei591.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 578, de 06 de novembro de 1992. Promulgação. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DecretoLei/1992/DecretoLei578-92.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 593, de 06 de julho de 1992. Ato Internacional. Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DecretoLei/1992/DecretoLei593-92.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Ítalo de Souza. **Como Escrever Artigos Científicos: Sem rodeio e sem medo da ABNT**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIAGI, Marta Cristina. **Pesquisa Científica: Roteiro Prático para Desenvolver Projetos e Teses**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei e Outras Proposições**.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=263840&st=1>. Acesso em: 05 mar. 2014.

BRASIL. Constituição Federal, de 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jan. 2014.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003.

Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 591, de 06 de julho de 1992: Atos Internacionais.**

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Promulgação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Brasília, DF, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais.

Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF,

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>.

Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de janeiro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 08 fev. 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 07.01.2014.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 41.721 , de 07 de Julho de 1957**: Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 58.822, de 14 de Julho de 1966**: Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília, DF, 14 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. Lei 3353 nº 1888, de 10 de janeiro de 1888. **Declara Extinta a Escravidão no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 08 fev. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei de nº 5139/2009, de 29 de abril de 2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em 17/02/2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5139/2009, de 29 de abril de 2009. **Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D4BFB587728C174979BA27B6723D8C7.node1?codteor=651669&filename=P.L+5139/2009>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei Nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990. **Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 8028, de 12 de abril de 1990. **Dispõe Sobre A Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e Dá Outras Providências.**

Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa nº 91, de 05 de Outubro de 2011.** Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 07.01.2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao trabalho em condições análogas ao escravo.** Brasília: MTE 2011. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate_trabalho_escravo_WEB.PDF>. Acesso em 06.01.2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo.** 2014.

Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas.** 2012. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 57-A /1999.** Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **10 anos de CONATRAE.** Brasília: SDH, 2013. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/conatra-10-anos>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. **Portaria Nº 1.150, de 18 de Novembro de 2003.** Brasília, DF, Disponível em: -

<http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL, Repórter. **A História da Repórter Brasil**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL, Repórter. **Escravo nem pensar**: uma abordagem sobre o trabalho contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2.ed. São Paulo: Renovada e Atualizada, 2012. Disponível em: http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/03/livro_escravo_nem_pensar_baixa_final.pdf. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL, Repórter. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**: Perguntas e respostas sobre o trabalho escravo. 2013. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 08 fev. 2014

BRASIL, Senado Federal. **Em discussão**: Outros projetos contra o trabalho escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/projeto-prev-aumento-de-pena-contratrabalho-escravo/outros-projetos-contratrabalho-escravo.aspx>. Acesso em: 04 mar. 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ministro Lélío Bentes defende PEC 57 como instrumento de combate ao trabalho escravo**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xl8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2 &advanced-search-display=yes &articleId=5060608 &version=1.2 &groupId=10157 &entryClassPK=5060610. Acesso em: 15 jan. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ltr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao

escravo. 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/boas-praticas-da-inspecao-do-trabalho-no-brasil-inspecao-do-trabalho-no-brasil-pela-promocao>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos e deveres do Homem**. Bogotá, abr.1948. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html> >acesso em 07/01/2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Escravidura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das nações unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança Global contra o trabalho Forçado**. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.p](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)df>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/história>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório OIT 2005**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT apoia reinserção profissional de egressos do trabalho escravo**. 2013. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-apoia-reinsercao-profissional-de-egressos-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

PIOSEVAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de violação aos Direitos Humanos. In: FAVA, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, NEVES, Marcos. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a Negação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 134-146.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária; uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SAKAMOTO, Leonardo. **Ganância, impunidade e pobreza**. Tripé que sustenta o trabalho escravo. Entrevista especial com Leonardo Sakamoto. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/525558-leonardo-sakamoto>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 2009.

SILVA, Marcelo Mauricio da. O Assédio Moral sob a Ótica dos Tratados e das Convenções Internacionais: Um Ultraje à Liberdade e à Dignidade do Trabalhador. **Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 142, p.504-524, 2013. Semestral. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/460>>. Acesso em: 02 de mar 2014.

SIMÕES, Carmen de Almeida. **A ressocialização do trabalhador escravizado à luz do Projeto Lei nº5.139/09**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13575>. Acesso em 05 de mar 2014.